AS OBRIGAÇÕES COMO CENTRO DAS RELAÇÕES PESSOAIS

João Gabriel Guimarães MOLINA¹ Francisco José Dias GOMES²

RESUMO: O presente trabalho se declina ao estudo do instituto jurídico da obrigação, enfocando a sua forte presença na sociedade atual. A fim de melhor esclarecer a discussão, foi analisada de forma sucinta os institutos relacionados, à sua origem e avanço histórico. Tem no desfecho a demonstração da necessidade de chamar a atenção ao estudo desse tema, salientando que o legislador precisa estar atento à maneira como conduz o tratamento das obrigações no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Obrigação. Sociedade moderna. Preocupação legislativa.

1 INTRODUÇÃO

De forma atenciosa, se parar para analisar a sociedade atual, sem dificuldade, o diagnóstico não será outro, senão que as relações entre as pessoas contemplam o direito das obrigações constantemente.

O convívio em sociedade nos direciona para a necessidade de frequentemente figurar em relações obrigacionais, seja como credor ou devedor, o que torna imprescindível que referido instituto jurídico seja objeto de preocupação do legislador.

Diante dessa constatação, a fim de esclarecer e demonstrar a extensão das obrigações, segue o estudo, partindo da longínqua história até os institutos jurídicos atuais relacionados.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente-SP jgabriel_gmolina@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente-SP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Toledo. Juiz de Direito na Comarca de Pirapozinho-SP, franciscogomes@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS INSTITUTOS DA OBRIGAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO

Na Grécia Antiga havia a noção do instituto da obrigação, mas não a exata conceituação deste.

De acordo com Aristóteles, as obrigações se dividiam em voluntárias e involuntárias, que dizem respeito àquelas decorrentes de um acordo de vontade das partes envolvidas e às originadas de um fato ilícito, que por sua vez se subdividia em ato ilícito cometido as escondidas e ato ilícito cometido com violência.

Posteriormente, no direito romano, ainda não se tinha conhecimento da expressão obrigação, sendo o período marcado pelo surgimento do *nexum* (figura correspondente a obrigação), que significa ligação ou liame, possibilitando ao credor exigir o cumprimento de uma obrigação com fundamento na responsabilidade pessoal, ou seja, respondia o corpo do devedor em caso de não cumprimento da obrigação, podendo ser submetido a escravidão, morte ou mutilação corporal.

Neste período era cabível o exercício da *manus iniectio*, consistente no direito de reduzir o inadimplente à condição de escravidão, o que muito provavelmente gerava temor frente à impossibilidade de satisfação da pretensão do credor.

Firmando o explanado e acrescentando informações, segundo a doutrina:

[...] no tocante à execução das obrigações, como o vínculo incidia sobre a pessoa do devedor, a substituição para fazer recair a execução sobre os bens parece ter sido lenta e ditada pelas necessidades da evolução da própria sociedade romana. A princípio, a sanção do *nexum*, velho contrato do direito quiritário, era a *manus iniectio*, que, pela falta de adimplemento outorga ao tradens o direito de lançar mão do devedor. A lei *Papiria Poetelia* do século IV a.C. suprimiu essa forma de execução, a qual tudo indica, já estava em desuso na época. (VENOSA, 2006, p.10).

Com o passar do tempo a concepção de responsabilidade pessoal foi substituída pela de responsabilidade patrimonial, se tratando de garantia do

adimplemento com o patrimônio do obrigado. Mas essa mudança não foi repentina, ao contrário, demorou muito e acompanhou a mudança da sociedade romana, vindo a se materializar através da lei *Papiria Poetelia*, datada do ano de 428 antes de Cristo, responsável pelo fim da execução de dívida sobre a pessoa do obrigado que não a pagou, embora existam indicativos no sentido de que já havia caído em desuso.

Em companhia dessa evolução firmou-se o entendimento de que as obrigações giram em torno de três modalidades, sendo elas as de fazer, não fazer ou dar.

Em decorrência da modificação que valoriza a dignidade humana, possibilitou-se a transmissão das obrigações, que antes não era possível entre os romanos.

O atual Código Civil francês, que na verdade ainda é o Código de Napoleão, prevê entre suas normas o avanço para a responsabilidade patrimonial das obrigações, estando positivada no artigo 2093 onde dispõe: *les biens du débiteur sont le gage commun de ses creanciers*, cuja tradução significa "os bens do devedor são a garantia comum de seus credores" (GONÇALVES, 2006, p.17), isto é, o patrimônio do devedor que assegura a satisfação do crédito.

Assim sendo e considerando que referido código é fonte inspiradora da legislação civil pátria, o atual Código Civil brasileiro também adota essa concepção.

Diferentemente da forma como Aristóteles sistematizou as fontes das obrigações do direito grego, no direito romano clássico elas foram divididas por Gaio em contrato e delito, mas, posteriormente, ele alterou essa classificação dividindo-a em quatro espécies apresentadas nas Institutas de Justiniano.

As espécies se tratavam de contrato, quase contrato, delito e quase delito, respectivamente definidos como acordo de vontades, ato lícito não decorrente da convenção, ato ilícito doloso causado com a intenção de ocasionar dano, que imputava ao causador o dever de repará-lo e o ato ilícito qualificado pela culpa, oriundo da imprudência, negligência ou imperícia do agente.

Valendo-se dessa forma quadripartida de organizar as fontes das obrigações, a lei foi acrescentada a esse rol, levando-se em conta que algumas obrigações brotam da vontade do legislador, tais como o dever de prestar alimentos

à prole e as obrigações *propter rem*, sendo então acolhidas pelo Código de Napoleão e demais legislações contemporâneas.

Adiante, as fontes denominadas quase delito e delito foram substituídas pela terminologia dotada de generalidade chamada ato ilícito, que engloba os dolosos e culposos, mas isso só ocorreu em virtude de estudos dos romanistas alemães.

Nessa linha de raciocínio, o legislador brasileiro, na elaboração do Código Civil de 1916, trouxe como fontes das obrigações: os contratos, as declarações unilaterais de vontade, os atos ilícitos dolosos e culposos e a lei. De modo diverso não ocorreu com o atual Código Civil, o que nos permite afirmar que uma obrigação pode resultar da fonte imediata que é a lei, ou das mediatas, que são os contratos, declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos.

3 DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO

Em sentido amplo define-se obrigação como sendo o dever que compele um sujeito a prestar um benefício a outrem ou desenvolver determinado comportamento, por força de um caráter moral, religioso, social ou qualquer outra razão, mas o que interessa neste estudo é a obrigação decorrente da lei, almejando alcançar o conceito de obrigação sob a ótica da teoria geral das obrigações.

Desta forma, a obrigação consiste em um vínculo jurídico que assegura ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de uma obrigação determinada de caráter econômico.

Essa definição se sustenta no entendimento clássico presente nas Institutas de Justiniano no direito romano e lembrado pela doutrina nas palavras de Venosa (2006, p.4):

^{[...] &}quot;obligatio est júris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei, secundum mostrae civitatis jura (Liv. 3°, Tít. XIII) (a

obrigação é um vínculo jurídico que nos obriga a pagar alguma coisa, ou seja, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa)."

Vê-se que referida forma de se entender este instituto ainda influencia a concepção moderna de obrigação.

De forma mais minuciosa, sempre veremos na obrigação a presença de elementos que são essenciais na sua configuração e necessariamente aparecem simultaneamente, sendo estes o elemento subjetivo, o elemento objetivo e o vínculo jurídico.

Por elemento subjetivo têm-se os sujeitos da obrigação, que são credor e devedor, também chamados de sujeito ativo e passivo. Estes podem ser pessoas naturais capazes ou incapazes, ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, entes despersonalizados e demais pessoas existentes ou não, assim como o nascituro ou sociedades em formação, mas é indispensável que sejam determinados ou ao menos determináveis ao tempo do cumprimento da obrigação.

Quanto ao elemento objetivo, deve-se entender como a prestação economicamente aferível, materializada através de uma conduta positiva ou negativa, que o objeto dessa prestação tem que ser determinado ou determinável, lícito e não imoral, dotado de possibilidade física e jurídica e suscetível de avaliação econômica, sob pena de a ausência de qualquer dos requisitos desconfigurar a obrigação.

Vínculo jurídico, que pode ser chamado de elemento abstrato, é o liame ou elo de ligação, existente entre credor e devedor, que tem por resultado assegurar ao sujeito ativo o direito de exigir do passivo o adimplemento da obrigação.

É composto pelos elementos débito e responsabilidade, respectivamente nomeados pela doutrina de vínculo imaterial e vínculo material, sendo que o primeiro corresponde ao dever do sujeito passivo em cumprir uma obrigação nos moldes como fora avençado e o segundo é o direito do credor exigir judicialmente, quando preciso, que a obrigação seja cumprida conforme o convencionado, podendo fazê-lo por meio de submissão dos bens do devedor. Eventualmente poderá ocorrer a ausência de um desses elementos, o que não implicará na inexistência do vínculo jurídico.

Diante do estudo identificam-se algumas características marcantes das obrigações, que são a relevância jurídica, a transitoriedade, a pluralidade de pessoas e a prestação de caráter pecuniário, que nessa ordem consistem em ser necessário que o relacionamento que motiva a obrigação possua relevância jurídica; que o cumprimento da obrigação gere extinção do vínculo jurídico e, em regra, que as obrigações sejam extintas rapidamente ou após determinado lapso temporal; é indispensável para verificação da obrigação o envolvimento mínimo de duas pessoas, pelo fato de que para configuração é preciso existência de sujeito ativo e passivo e, por fim, o que motiva a existência desta espécie de relação jurídica é uma prestação economicamente aferível.

Em que pesem as classificações variadas apresentadas pela doutrina, o atual Código Civil, bem como o anterior, acolheu a classificação das obrigações consolidada no direito romano, onde a conduta relacionada à prestação foi tomada como critério para sistematização das regras legais sobre o assunto.

Assim, essencialmente, as obrigações se apresentam em três modalidades, sendo as obrigações de dar coisa certa ou incerta e fazer, que também podem ser classificadas como obrigações positivas, e a obrigação de não fazer, que são as obrigações negativas.

Frente ao discurso ora realizado, consegue-se exprimir uma definição mais profunda da obrigação, desta forma, pode-se afirmar que é uma relação jurídica de caráter transitório existente por força de um elo de ligação, cujo melhor entendimento permite chamá-lo de vínculo jurídico entre obrigado e credor, que impõe ao primeiro o dever de realizar uma prestação de caráter exclusivamente econômico, que se materializa através das condutas de dar, fazer ou não fazer, em benefício do segundo, sob pena deste exigir que assim ocorra por intermédio judicial, através da submissão dos bens do devedor à satisfação de sua pretensão legítima.

4 ADIMPLEMENTO

Adimplemento é um ato liberatório que tem como efeito a extinção da obrigação, e que ocorrerá quando do cumprimento desta com observância à forma, tempo e lugar que fora convencionado para sua realização.

É um ato liberatório em razão de produzir para o devedor o desprendimento de um dever a que estava submetido, isto é, de uma relação jurídica a qual estava vinculado.

Vale ressaltar, que a prestação se considera passível de adimplemento e consequente satisfação do credor enquanto conservar a capacidade de se mostrar proveitosa a este, mas em não sendo mais útil, caberá ao sujeito ativo da obrigação, em regra, o direito a uma indenização como forma de compensação pelo não pagamento.

O termo pagamento é utilizado como sinônimo de adimplemento, pois, juridicamente falando, pagamento é toda e qualquer forma de solvência da obrigação, embora estejamos acostumados com o popular emprego da palavra pagamento como correspondência ao adimplemento que se efetua por meio de dinheiro, mas que, no sentido técnico jurídico, é apenas uma das formas de se ocorrer o adimplemento.

O cumprimento, que os romanos preferiram denominar de *solutio*, se materializa através da realização da obrigação nas modalidades de dar, fazer e não fazer, tal como na situação em que o locatário paga o aluguel mensal no vencimento.

É importante ressaltar que há distinção entre extinção e adimplemento da obrigação, pois o primeiro refere-se a um gênero, enquanto o segundo é uma espécie deste gênero. Extinção diz respeito a todas as formas de se colocar fim a uma obrigação, que pode ocorrer pelo modo normal, quando decorrente do pagamento nos moldes daquilo que ficou convencionado, e anormal quando a obrigação termina sem que tenha ocorrido o pagamento, como nos casos do perecimento do objeto.

Já o adimplemento consiste na forma normal de extinção da obrigação da obrigação, que se dá pela satisfação integral da pretensão legítima do credor nos moldes em que se firmou ou de forma indireta.

Referido pagamento poderá ocorrer voluntária ou involuntariamente e, independentemente da maneira, acarretará a extinção da obrigação. Verifica-se que aconteceu voluntariamente quando o devedor espontaneamente desempenhou o papel ao qual estava submetido e de modo distinto: a involuntária se dá quando se faz necessário sujeitar a vontade ilegítima do devedor de não efetuar o pagamento às medidas protetoras do direito do credor e, então, saciar um crédito existente contra o devedor.

O pagamento pode ser direto ou indireto. O pagamento direto, que consiste no adimplemento executado em observância à forma, tempo e lugar previamente acordados, e o pagamento indireto, que se dá quando o cumprimento se desenvolve de forma diversa daquela que foi convencionada, mediante anuência do credor ou por determinação legal, ilustrando-se aqui por meio da dação em pagamento.

Os requisitos, para que o pagamento seja reconhecido como válido, que também podem ser chamados de elementos do pagamento, são: presença de um vínculo obrigacional, consistente na existência de um débito, isto é, de um dever a ser realizado ao qual uma pessoa está obrigada diante de outra, deixando estabelecido entre as partes um elo de ligação de cunho obrigacional; a intenção de pagar (animus solvendi) motivada pelo desejo de libertar-se da obrigação, pois se o animus for diferente não se trata de pagamento e sim de relação jurídica distinta da de adimplemento, tal como uma doação; o cumprimento da prestação, ou seja, deve haver a satisfação integral do direito do credor fixado pela obrigação; a existência de um devedor (solvens) que realize o pagamento e um credor (accipiens) para recebêlo.

Perante a narrativa, chegamos ao entendimento claro de que adimplemento, também denominado pagamento, é o ato de cumprimento da obrigação, que ocorrerá de forma direta ou indireta, cujo efeito principal é a extinção da relação jurídica de direito obrigacional e consequente liberação do devedor.

5 DO INADIMPLEMENTO

Comumente nos deparamos com a definição de inadimplemento como sendo o descumprimento de uma obrigação, mas esta definição é muito simplória e não contempla a extensão que neste momento é buscada, assim, deve-se entender esse instituto jurídico como sendo o descumprimento de uma obrigação conforme previamente prevista ou como o cumprimento defeituoso, decorrente da inobservância de alguma das condições avençadas, relacionadas ao tempo, lugar ou forma de cumprimento da obrigação. Assim sendo, por exemplo, não será tida por cumprida uma obrigação de entrega de coisa certa se o destinatário não a recebeu.

É necessário lembrar que há casos em que a obrigação pode se tornar extinta sem o cumprimento da obrigação sem que isso represente o inadimplemento, como no caso do desaparecimento do objeto sem culpa do devedor, declaração da nulidade da obrigação etc.

A inexecução poderá se manifestar de duas formas: voluntária ou involuntária.

É voluntária quando decorrente de culpa em sentido amplo, o que compreende a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia) e o dolo.

Esta modalidade, também chamada de inadimplemento culposo, dá direito ao credor de exigir por via judicial o cumprimento forçado ou a indenização, quando é impossível o cumprimento da obrigação ou este não é mais útil para o credor.

A involuntária não resulta de culpa *lato sensu* do devedor, pois não advém de fato atribuível ao devedor, mas sim de fato que não era possível impedir ou evitar – caso fortuito ou força maior - gerando a isenção de responsabilidade, exceto se expressamente assumiu a responsabilidade ainda que ocorressem as causas de excludentes mencionadas.

O inadimplemento pode-se apresentar em duas espécies, que se tratam do absoluto e do relativo.

O primeiro se constata quando há a inexecução da obrigação e, por conta disso, mesmo que materialmente seja possível o cumprimento posterior, isso se torna inútil para o credor, como é o caso em que a costureira contratada só termina o vestido da noiva dois dias após o acontecimento do casamento.

Já o adimplemento relativo ocorre quando a execução ainda não foi realizada, embora já devesse ter sido ou foi cumprida de forma diversa da avençada, mas o seu cumprimento continua sendo útil para o credor.

Em síntese, nos fica a conclusão de que o inadimplemento é o não cumprimento da obrigação devidamente acordada ou a execução que não corresponde aos moldes da integralidade dos elementos que previamente foram estipulados para que a obrigação fosse dada por satisfeita, que pode derivar de culpa, ou ausência desta, e ainda manifestar-se de forma absoluta ou relativa.

6 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS

Os contratos são as principais fontes das obrigações, já que a maioria das obrigações se origina deles. Considerando essa constatação, o estudo dos contratos merece maior atenção e por isso se realiza a apreciação acerca dos princípios que os regem.

Princípio é um mandamento nuclear que norteia a elaboração de normas para um ramo do conhecimento, é dotado de generalidade por abarcar um conteúdo bem maior do que as normas.

Do mesmo modo que outras esferas do conhecimento jurídico, os contratos são regidos por normas originárias de um arcabouço de princípios, que são os que serão imediatamente explanados.

Os doutrinadores apresentam classificações variadas a respeito dos princípios contratuais, assim, a abordagem a seguir será pautada por aquilo que é mais comumente encontrado.

6.1 Princípio da Autonomia da Vontade

É o princípio, também chamado pela doutrina de princípio da autonomia privada, segundo o qual fica assegurada às pessoas a liberdade de contratar, definição cuja extensão compreende a faculdade de realizar ou não um contrato quando quiser, de escolher com quem deseja celebrá-lo e sobre qual será o conteúdo.

Essa liberdade se estende à possibilidade de celebração de contratos nominados e inominados, e, desde que não contrarie as disposições de ordem pública, é permitido que se convencione dispondo de forma diversa ao previsto pelo texto legal.

A limitação deste princípio é a ordem pública, que consiste no "conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar" (RODRIGUES, 2007, p.16), que se concretiza por meio das normas cogentes, restrição que se justifica, já que o interesse social deve prevalecer sobre o interesse individual.

6.2 Princípio da Supremacia da Ordem Pública ou da Função Social do Contrato

Trata-se do princípio responsável pelo abrandamento do princípio da autonomia da vontade, impedindo que este seja aplicado de forma absoluta, por garantir que a liberdade de contratar tem limite na ordem pública.

De acordo com a definição anteriormente atribuída à ordem pública, de autoria de Sílvio Rodrigues, ficamos com o entendimento que um contrato poderá ser realizado de forma livre desde que atenda aos interesses da coletividade, ou seja, exerça a sua função social.

A razão de ser deste princípio é evitar que nas relações jurídicas contratuais estabelecidas as partes sobreponham os seus interesses aos da coletividade, sendo o dirigismo contratual um dos mecanismos utilizados para implementação deste princípio.

6.3 Princípio do Consensualismo

Este é o princípio que traz a regra geral de que se dá por celebrado um contrato a partir do instante em que ocorre a convergência de vontades das partes, ou seja, o contrato será tido por realizado quando houver o consenso entre as partes contraentes, ainda que não tenha ocorrido a entrega do seu objeto.

Não é um princípio absoluto, pois a regra por ele trazida comporta exceções, que são os contratos reais e aqueles que necessitam de atos solenes para sua existência.

Os contratos reais só existem para o direito quando se verifica o consenso entre as partes contratantes e há a entrega da coisa, tal como no comodato. Há também aqueles contratos que demandam a observância de algumas formalidades para que se consolidem, sendo insuficiente o mero acordo de vontades.

Em suma, com exceção dos contratos reais e daqueles dotados de formalismo, é bastante o acordo de vontades para se ter como celebrado um contrato.

6.4 Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato

É o princípio que parcela da doutrina prefere chamar de princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato, podendo ser traduzido pela regra de que um contrato só atinge quem é parte dele e seus sucessores, ou seja, os seus efeitos recaem somente sobre aqueles que figuram como contratantes, portanto, não se estabelece contrato para afetar terceiros, nem o patrimônio destes.

O motivo de assim ser é porque se parte do entendimento de que um contrato só interessa aos contratantes, e que, por isso, não pode afetar a esfera jurídica de terceiros.

Com o advento do Código Civil de 2002, a intangibilidade desse princípio foi relativizada por meio de normas oriundas de outros princípios.

Frente à discussão, fica definido como o princípio que garante a impossibilidade de se estabelecer relação jurídica contratual que afete pessoa diversa daquela que é parte, mas é regra que admite exceções, como, por exemplo, quando o contrato proporciona benefícios a terceiros.

6.5 Princípio da Obrigatoriedade

Também chamado pela doutrina de princípio da intangibilidade dos contratos ou de princípio da força vinculante dos contratos, este princípio tem por conteúdo que, uma vez realizado um contrato com observância aos requisitos de validade, deverá ser cumprido por quem o celebrou, dando força obrigatória às cláusulas contratuais.

Assim, é como se tivesse criado uma lei entre as partes, vinculando-as às obrigações que contraíram e submetendo-as ao seu cumprimento.

Está sustentado no conhecido brocardo romano "pacta sunt servanda", cuja tradução significa que os pactos devem ser cumpridos, se tratando de um dos fundamentos de existência do princípio, que visa fixar a intangibilidade daquilo que foi acordado, ou melhor dizendo, tornar imutáveis as cláusulas do contrato que devem ser seguidas, impedindo alterações destas unilateralmente ou por via judicial.

Outro fundamento reside na finalidade de se conceder segurança jurídica aos pactos, pelo fato de que garante que o cumprimento deve ocorrer e dá a possibilidade de exigi-lo.

Mas, referido princípio não goza de força absoluta, uma vez que comporta exceções, como, por exemplo, quando é necessária a intervenção judicial destinada a equilibrar as prestações de um contrato, por conta da onerosidade excessiva resultante de fato superveniente e imprevisível.

6.6 Princípio da Onerosidade Excessiva dos Contratos

É o princípio, que a doutrina também nomeia como o princípio da revisão dos contratos, responsável pela suavização dos princípios da obrigatoriedade e da autonomia da vontade, pois permite que, excepcionalmente, por meio do Poder Judiciário, seja possível revisar os contratos com o fim de reequilibrá-los, quando fatores externos gerem desequilíbrio na relação obrigacional, de modo que a prestação se torne excessiva para um dos obrigados.

Este princípio teve início com a teoria *rebus sic stantibus*, expressão proveniente do latim, que se traduz nas seguintes palavras: desde que as coisas assim permaneçam.

De acordo com essa teoria, nos contratos comutativos de execução diferida e de trato sucessivo, de forma implícita, se faz presente uma cláusula que assegura o cumprimento do contrato caso a situação de fato não sofra alteração, mantendo o equilíbrio da relação contratual. Mas, se ocorrer fato extraordinário causador de desequilíbrio entre os contratantes, tornando a obrigação excessiva

para um deles, cabe-lhe o direito de buscar, no Judiciário, isenção parcial ou total do restante do pagamento, reequilibrando a prestação.

Atualmente, essa teoria foi substituída e o princípio se funda na teoria da imprevisão, que se encontra positivada no Código Civil de 2002.

Essa teoria possibilita o desfazimento ou a revisão do contrato, por via judicial, a pedido de qualquer dos contratantes, na hipótese em que fatos imprevisíveis e extraordinários tenham ensejado o desequilíbrio nas prestações, garantindo o valor proporcional.

6.7 Princípio da Boa-Fé

O princípio da boa-fé subdivide-se em dois princípios, sendo eles: o da boa-fé subjetiva e o da boa-fé objetiva. Do primeiro extrai-se o entendimento de ter o sujeito agido de boa-fé ao praticar um ato ignorando um vício que o maculava, caracterizado pelo fim de proteger quem age acreditando ter desenvolvido o ato em conformidade com o direito. Diferentemente, o último consiste na idéia de uma conduta padrão que se espera ser praticada por qualquer das partes em uma relação contratual, ou seja, aguarda-se dos contraentes atitudes honestas, de modo que não ocorrendo a conduta aos moldes do esperado, conclui-se pela ilicitude do ato, o que, por decorrência, implicará em responsabilidade jurídica.

Apresentada essa explicação, nos interessa somente o princípio da boa-fé objetiva, pois o legislador pátrio adotou este como fonte de direito no Código Civil em vigor, destinado à criação de normas que regulamentem as relações contratuais, ficando fixado, por este mandamento, que, desde a celebração de um contrato e no curso de sua execução, os contraentes devem agir de forma honesta, com lealdade.

7 CONCLUSÃO

Frente a verificação de que as relações pessoais estão cada vez mais estreitas e da dependência que cada membro da sociedade moderna possui do desenvolvimento da atividade do outro, não há de se falar que alguém está isento de ser parte em uma relação obrigacional, inclusive pelo fato de que, por mais reservada que uma pessoa possa ser ao contato social, a auto-suficiência inexiste.

Vale ressaltar, que fica para o direito a grande responsabilidade de regular o instituto das obrigações e demais temas relacionados, de forma que contribua para que as obrigações atinjam os fins para os quais foram criadas, devendo o legislador, portanto, manter-se atento para aferir se o ordenamento jurídico está voltado para o cumprimento deste objetivo excluindo as normas que não se compatibilizem com este desiderato e criando outras que visem aperfeiçoá-lo.

Observando o avanço no tratamento das obrigações pelo legislador, é certo que a sua preocupação foi tratar os contraentes de forma mais humana, mas isso não pode ser deturpado, sob pena de dar margem à banalização do instituto, que ocorre quando, por exemplo, o legislador cria uma norma que protege excessivamente o devedor, estimulando o inadimplemento.

Enfim, não se deve olvidar que a sociedade moderna cada vez mais está alicerçada em relações econômicas, que, em última instância, têm nas obrigações a sua estrutura nuclear, daí a necessidade da compreensão e entendimento de como funcionam as relações obrigacionais. Somente assim, será possível o aprimoramento dos institutos jurídicos relacionados aos contratos, no intuito de criar mecanismos de segurança jurídica, favorecendo o adimplemento das obrigações e, da mesma forma, combatendo o descumprimento dos pactos.

BIBLIOGRAFIA

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume II: obrigações.** 9 ed.; São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais.** 1 ed.; São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume II: teoria geral das obrigações.** 1 ed.; São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 30 ed.; São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 6 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.